



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 dezembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.971

Recurso n.º - 46.288 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - JAIME BIRENBAUM

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP).

DECORRÊNCIA: A tributação reflexa na pessoa física do sócio deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz ante a íntima relação de causa e efeito, notadamente em relação à prova do fato econômico que enseja os dois lançamentos. A falta de interposição de recurso no processo principal, acarreta, ao termo do prazo, a consolidação da situação jurídica consubstanciada na decisão "a quo", de sorte que não comprovando o sócio, no processo decorrencial, a insubsistência das provas que embasaram o lançamento matriz, o seu recurso deve ser improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BIRENDAUM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRAMP FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVE-
DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-032.232/83-00

RECURSO Nº: 46.288

ACÓRDÃO Nº: 101-76.971

RECORRENTE Nº: JAIME BIRENBAUM

R E L A T Ó R I O

JAIME BIRENBAUM, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 127/130) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco de fls. 122/125 que manteve em parte o lançamento contra ele efetuado às fls. 5.

A exigência fiscal teve por base distribuição de lucros aos sócios, na proporção da participação de cada um no capital da empresa, em consequência de custos fictícios apropriados pela empresa EMPIMEX - INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., irregularidade apurada pela fiscalização no Proc. 0810-033.822/82-70.

Em sua impugnação, o postulante sustenta que o autuante somente poderia propor a multa e jamais aplicá-la e que o lançamento decorrencial era extemporâneo, uma vez que somente após o julgamento do processo principal se poderia cogitar do lançamento reflexivo.

A exigência foi mantida em parte (fls. 76), sendo a decisão, em grau de recurso, anulada pelo Conselho por ter tido i qual destino a proferida no processo principal (fls. 97).

No prazo de impugnação reaberto, o interessado apresentou nova defesa em que alega não ter recebido nenhum lucro da mencionada empresa que foi liquidada judicialmente, a pedido seu, tendo em vista que o outro sócio, Sr. Rolando Elnecave, desaparecera

e com ele todos os livros, talões de notas, documentos fiscais, bancários e outros de qualquer natureza.

Repete razões apresentadas pela empresa no processo principal sobre os custos reputados fictícios, concluindo pela validade dos documentos e os lançamentos que neles têm suporte. Diz que a empresa fornecedora tinha existência legal, e que comprou a matéria-prima pagando o devido imposto, beneficiou-a e exportou-a.

A exigência foi mantida em parte (fls. 122/125), considerando distribuído ao sócio o lucro que foi imputado à pessoa jurídica em processo regular, na proporção de suas participações no capital social, e que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação dos autos de que decorram, quando não apresentem fatos novos. As questões suscitadas pela defesa já foram objeto de exame no processo principal.

Em novo recurso, fls. 127/130, insiste no argumento de que foi vítima de seu sócio e não pode suportar sozinho os efeitos tributários em questão. Alega que não houve reflexo algum em sua pessoa.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A alegação de que, enquanto pender de decisão de
finitiva o processo principal, não pode haver lançamento por de
corrência não tem supedâneo legal e se justifica por imperativo de
ordem lógica e jurídica.

E isto porque o fato econômico básico é o mesmo :
o desvio de receitas da pessoa jurídica e a apropriação delas pe-
los sócios que as integraram em seu patrimônio. Dois fatos gerado-
res do imposto ocorrem neste processo: na pessoa jurídica, a per-
cepção de uma receita que não é contabilizada; na pessoa física ,
pela sub-reptícia distribuição do valor escamoteado aos sócios. E-
videntemente, até prova em contrário, tem-se que essa distribuição
marginal se faz da mesma forma que os lucros contabilizados ou se-
ja, em função da participação de cada um no capital da empresa.

Ora, se os fatos geradores são simultâneos não have-
ria razão para que o lançamento contra as pessoas físicas dos sô
cios aguardassem a solução definitiva do lançamento efetuado con-
tra a pessoa jurídica, impondo-se, ao contrário, por dever funcio-
nal (CTN art. 142, par. único c/c RIR/80, art. 650, § 3º) justifi-
cado pela necessidade de preservação do crédito tributário contra
os efeitos da decadência.

O princípio da decorrência impõe, isto sim, que o
julgamento da matéria referente do processo onde forem produzidas
e apreciadas as provas preceda, nas diversas instâncias, ao rela
tivo à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar, feito com base no art.
34, I do RIR/80, é uma decorrência da apropriação de custos ficti-



ACÓRDÃO Nº 101-76.971

cios com o emprego de documentos pseudamente emitidos por pessoa jurídica inexistente, à época da operação cujos valores se reputam distribuídos aos sócios, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

No processo principal (Proc. 0810-033.822/82-70), a pessoa jurídica, Empimex - Industrial, Importação e Exportação Limitada, tendo sucumbido em primeira instância, não apresentou recurso contra a decisão de primeira instância, consolidando-se a situação jurídica constante do julgado.

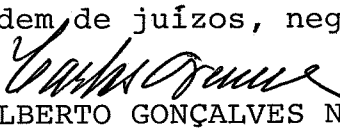
A decisão no processo decorrencial, dada a íntima relação de causa e efeito, principalmente no que se refere à prova produzida, deve ser consentânea com o decidido no processo principal.

O recorrente repete perante o Colegiado argumentos sobre prova já produzida no processo principal que não infirmamos fundamentos da decisão de primeira instância.

A exigência fiscal refere-se a irregularidades cometidas no período-base de 1981, enquanto a dissolução judicial da sociedade só ocorreria por sentença de 01 de agosto de 1983, com base em ação não contestada de que o outro sócio desaparecera levando livros e documentos da empresa.

A multa de lançamento de ofício prevista em lei deve ser lançada no auto de infração por seu autor, não havendo no procedimento nenhuma infringência ao art. 112 do CTN. É acessória do imposto a que se refere, seguindo-lhe, portanto, a sorte.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

